



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1-33.
2011.6.19.0043 – CLASSE 32 – NATIVIDADE – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravados: Aurindo Ribeiro Moraes e outros

Advogados: Romualdo Mendes de Freitas Filho – OAB: 92706/RJ e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ART. 11, III, DA LEI 6.091/74. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE ALICIAR ELEITORES.

1. A conformação da conduta ao tipo penal do transporte irregular de eleitores exige não apenas a presença do elemento “fornecimento de transporte a eleitores”, mas, também, da finalidade de aliciar eleitores, conspurcando o livre exercício do voto. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
2. Para a comprovação do dolo não basta conjecturar acerca do benefício auferido. É necessário apontar elementos concretos que evidenciem a atuação com a finalidade de aliciar eleitores.
3. A partir da prova produzida, não ficou comprovado que, no curso do transporte de eleitores, se é que tenha ocorrido, tenha havido aliciamento; que o seu traslado tenha sido vinculado à obtenção de votos em favor de determinada candidatura; ou mesmo, que tenham eles sido expostos a material de propaganda eleitoral capaz de causar alguma influência nas suas vontades.
4. Ante a ausência de comprovação da finalidade espúria no transporte de eleitores, impõe-se a absolvição dos réus.
5. O reenquadramento jurídico dos fatos é possível em sede de recurso especial eleitoral, sendo vedado somente o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Precedentes do TSE.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.

6. A moldura fática encontra-se devidamente anotada no acórdão recorrido, devendo ser também considerados os trechos dos depoimentos transcritos no voto vencido, conforme prescreve o art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017.



MINISTRO ADMAR GONZAGA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 506-512) visando à reforma da decisão de fls. 491-503, por meio da qual dei provimento a recurso especial para absolver Aurindo Ribeiro Moraes, Maristela Louvain Fabri Moraes e Getúlio Vicente da Silva, ora agravados, que haviam sido condenados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fls. 353-361) a 4 anos de reclusão em regime aberto e a 200 dias-multa, como incurso no crime descrito no art. 11, III, c.c. o art. 5º da Lei 6.091/74.

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 353-354):

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2008. TRANSPORTE DE ELEITORES NO DIA DAS ELEIÇÕES. ALICIAMENTO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1 – O ilícito conhecido como transporte irregular de eleitores se perfaz com o concurso dos seguintes elementos: fornecimento de transporte gratuito de eleitores desde o dia anterior até o posterior ao da eleição; não incidência das exceções previstas no art. 5º da Lei nº 6.091/74; e o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto. Precedentes do TSE.

2 – Entrelaçamento das relações travadas pelos corrêus do qual deflui nítida divisão de tarefas para consecução do objeto da empreitada criminosa que é justamente a obtenção de votos.

3 – Impossibilidade de desconsiderar a ordem natural das coisas como elas se apresentam tendo por consequência a entrega de uma prestação jurisdicional desassociada do direito e da lei.

4 – Fatos apontados e provas colhidas deixam claro que os réus, de forma livre e consciente, com designios autônomos, praticaram a conduta do tipo penal descrito no artigo 11, III c/c artigo 5º, todos da Lei 6.091/74.

Pelo desprovimento dos recursos interpostos.

Opostos embargos, foram eles rejeitados em aresto com a seguinte ementa (fl. 378):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

Ausência de omissão na decisão colegiada, pretendendo o embargante somente a rediscussão da matéria já decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento.



Pela rejeição dos embargos de declaração.

O agravante alega, em síntese, que:

- a) há elementos suficientes nos autos a demonstrar a presença do especial fim de agir para a configuração do crime de transporte de eleitores, tendo sido comprovado que Getúlio da Silva, em unidade de desígnios com Aurindo e Maristela, por meio de um veículo Kombi, de propriedade destes, transportou cinco eleitores da zona rural de Varre-Sai/RJ para a seção eleitoral situada na localidade de Santa Rita do Prata/RJ, a fim de que votassem em Maristela, então candidata ao cargo de vereadora;
- b) o depoimento do policial militar Lauriano Bolzan, responsável pela prisão em flagrante de Getúlio, aponta – de modo coeso, firme e harmônico – no sentido da ocorrência do transporte de eleitores;
- c) pelo desencadeamento lógico-jurídico, em consonância com as posições ostentadas pelos recorrentes Aurindo e Maristela, conclui-se que Maristela se beneficiou do transporte de eleitores, o que permite afirmar a presença do dolo específico, consistente no especial fim de agir;
- d) a decisão ora recorrida revolveu o conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos da verbete sumular 24 do TSE.

Requer o provimento do agravo, em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, a fim de que o recurso especial interposto pelos ora agravados não seja conhecido ou, caso conhecido, não seja provido.

Contrarrazões às fls. 514-528, em que os agravados defendem a manutenção da decisão agravada, por estar em consonância com as provas dos autos, e o consequente desprovimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado pessoalmente da decisão em 15.8.2017, terça-feira (fl. 504), e o agravo regimental foi protocolado em 17.8.2017, quinta-feira (fl. 506), em peça subscrita pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 493-503):

Os recorrentes apontam, preliminarmente, violação aos arts. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral, 1.022 do Código de Processo Civil e, no mérito, violação ao art. 11, III, da Lei 6.091/74, ao argumento de que não ficaram provados os requisitos para a caracterização do delito, especialmente no que diz respeito ao fim especial de agir, bem como dissídio com a jurisprudência deste Tribunal em casos análogos.

Não vislumbro violação ao art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral, pois o acórdão está devidamente fundamentado, denotando-se nos embargos a mera irrisignação do recorrente com o entendimento adotado. No entanto, como enfatizado em diversos julgamentos nesta Corte, “os aclaratórios não se prestam ao rejuízo da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja sua oposição” (REspe 260-11, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 3.4.2017).

Tampouco merece prosperar a alegação de divergência jurisprudencial, pois o recorrente limitou-se a transcrever uma ementa de julgado desta Corte, sem realizar o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática. Incide, portanto, o verbete sumular 28 do TSE.

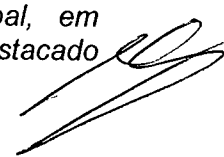
Resta, então, a alegação de violação ao art. 11, III, da Lei 6.091/74, pois, segundo o recorrente, não foi comprovada a finalidade de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto.

Essa questão foi objeto das seguintes considerações no voto vencedor (fls. 356-357):

[...]

Os depoimentos das testemunhas Fabiana Dutra Sobreira e do policial militar Lauriano Jose Bolzan prestados em sede policial e confirmados em juízo, são uníssimos no sentido de que o recorrente Getúlio Vicente da Silva estava, no dia da eleição, realizando transporte de eleitores do distrito de São Pedro de Rates até Santa Rita do Prata. Vejamos:

“(...) que, no dia da última eleição municipal, em 05/11/2008, o depoente, policial militar, foi destacado



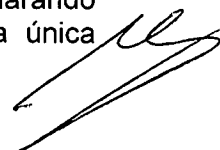
para prestar serviço à Justiça Eleitoral de policiamento, no colégio situado na localidade de Santa Rita do Prata; que, em dado momento, o depoente foi abordado por uma senhora de nome Fabiana, que se identificou como fiscal eleitoral não se recordando se credenciada por um partido político ou pela Justiça Eleitoral pedindo ajuda ao depoente para abordar o motorista de uma Kombi que tinha chegado à escola transportando alguns eleitores; que acompanhou a senhora Fabiana até o local indicado, testemunhando que os eleitores transportados pelo primeiro réu, Getúlio, ainda estavam desembarcando do veículo; que, abordado, o Senhor Getúlio disse para o depoente que, de fato, estava transportando eleitores, a mando de seu patrão, cujo nome o depoente não se recorda; (...) que, conversou informalmente com algumas pessoas transportadas por Getúlio, que confirmaram que foram levadas até o local, por Getúlio, para votar; (...) que tem lembrança de, no mínimo, cinco eleitores que estavam sendo transportados por Getúlio (...) (depoimento prestado por Lauriano Bolzan, à fl. 258)

"(...) que, na data dos fatos estava coordenando os trabalhos eleitorais em Prata, distrito de Varre-Sai quando foi abordada por eleitores que havia uma Kombi transportando eleitores; que abordou o condutor da Kombi (...); que perguntou se o réu Getúlio estava conduzindo eleitores e este disse que estava dando carona, mas não falou se foi a mando de algum candidato; que a depoente não conhecia nenhum eleitor e não abordou nenhum deles; que o condutor Getúlio disse que teria dada carona àqueles que estavam dentro da Kombi; que acha que eram em torno de 6 pessoas e que as pessoas foram conduzidas diretamente à zona eleitoral; que a Kombi parou a 50 m do local de votação; que ratifica as declarações dadas anteriormente (...)." (depoimento prestado por Fabiana Sobreira, fl. 246).

Registre-se que o próprio recorrente Getúlio ao ser inquirido pela autoridade policial afirmou que estava transportando eleitores no dia da eleição a mando do seu patrão, Aurindo, como se verifica no trecho que ora se reproduz:

"que na data de hoje por determinação de seu patrão utilizou da Kombi para buscar três pessoas na roça, que tinham problemas de saúde para locomover-se; que seu patrão se chama Aurindo; que chegando na praça da zona eleitoral, ainda pegou dois eleitores para votar; que foi abordado pela fiscal e pelo PM, quando as pessoas desembarcaram, informou que não tinha autorização para transportar eleitores no dia da eleição; que recebeu voz de prisão e foi encaminhado a esta delegacia (fl. 03)".

Todavia, ao ser inquirido pelo Ministério Público Eleitoral o recorrente apresentou uma nova versão dos fatos, declarando que só teria transportado, por simples cortesia, uma única



pessoa, reiterando, por ocasião do seu interrogatório em juízo, a mesma narrativa:

“(...) no dia das eleições deu carona a uma senhora, que não conhece; estava na Beira-Rio e a levou para a Prata; parou próximo do Colégio na Prata, mas o depoente não estava carregando eleitores irregularmente; (...) não leu o que estava escrito no depoimento; no dia a Fabiana, fiscal eleitoral falou que o depoente estava fazendo transporte de eleitores, mas o depoente não estava; só transportou uma mulher; não transportou três pessoas que tinham problemas de saúde, como consta no depoimento de fl. 03; Aurindo não pediu ao depoente para transportar ninguém, até porque a Kombi ficava com o depoente; Maristela também não pediu ao depoente para transportar eleitores no dia das eleições; (...) a mulher que transportou disse que não votava; o depoente disse para a mulher que se ela fosse votar, não a levaria (...)” (grifamos) (fl. 83/84)

“(...) que era comum a kombi de Aurindo ficar com o interrogando nos finais de semana; que no dia dos fatos o interrogando foi pescar perto do Distrito de Prata; que saiu para pescar um pouco antes das dezessete horas; que foi nessa ocasião que pegou a testemunha Regina para dar carona até o Distrito de Prata; que apenas Regina e o interrogando estavam na Kombi (...)” (fl. 202).

Por certo, os depoimentos colhidos em juízo, notadamente do Policial Militar, Lauriano Bolzan responsável pela prisão em flagrante do recorrente e de Fabiana Sobreira, que exercia o múnus público de fiscal da Justiça Eleitoral naquele pleito, desprestigiam a tese defensiva sustentada pelo recorrente.

Como salientado, tratam-se de depoimentos prestados por testemunhas idôneas, colhidos sob o crivo do contraditório, e que de modo coeso, firme e harmônico, apontam no sentido de que o recorrente Getúlio transportava eleitores no dia do pleito, não havendo nenhum motivo para desmerecê-los.

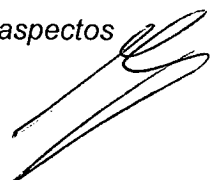
Por sua vez, a tese defensiva sustentada pelo terceiro recorrente, Getúlio, mostra-se totalmente inverossímil. Não parece crível que este somente tenha ofertado carona a uma única eleitora, após ter se certificado que “a desconhecida já havia votado”.

Destarte, não pairam dúvidas de que o recorrente Getúlio efetivamente transportou eleitores até Santa Rita do Prata, a mando do seu patrão, Aurindo, não incidindo, na espécie, qualquer das hipóteses permissivas elencadas pelo art. 5º da Lei nº 6.091/74.

[...]

Por seu turno, o voto vencido acentuou os seguintes aspectos (fls. 358-359v):

[...]



Em que pese a sentença condenatória, o cotejo probatório trazido aos autos não é apto o suficiente a embasar o decreto condenatório, como se verifica de alguns trechos dos depoimentos prestados, em sede judicial, pelas testemunhas arroladas, e que passo a transcrevê-los.

A testemunha FABIANA DUTRA SOBREIRA, servidora da Justiça Eleitoral, às fls. 179, que disse que esteve no local, viu as pessoas desembarcando da Kombi e as liberou, portanto, não arrolando qualquer delas como testemunha.

(...) estava trabalhando nas eleições municipais de Varre-Sai, que foi abordada por eleitores, (...) os quais disseram que estavam fazendo transporte de eleitores no local (...) que ao chegar lá viu uma Kombi deixando pessoas e perguntou ao motorista se este tinha permissão para transportar eleitores; que o mesmo disse que não; que liberou os eleitores e não conversou com eles; que o motorista era funcionário de Aurindo e que afirmou à época que estava transportando eleitores para votar na respectiva sessão eleitoral, sem afirmar, contudo, que iriam votar na candidata Maristela.

LAURIANO JOSÉ BOLSAN, às fls. 136/137, policial militar, que no dia do suposto ocorrido acompanhou Fabiana Sobreira até o local onde se encontrava a Kombi, tendo declarado na ocasião que abordou o recorrente Getúlio quando desembarcava eleitores, e que conversou informalmente com alguns eleitores que foram transportados até o local de votação, porém declara não recordar se conduziu tais pessoas à presença do delegado. Afirma que os próprios eleitores não disseram que estavam orientados a votar na recorrente Maristela.

(...) que acompanhou a senhora Fabiana até o local indicado, testemunhando que os eleitores transportados pelo primeiro réu, Getúlio, ainda estavam desembarcando do veículo; que, abordado, o senhor Getúlio disse para o depoente que, de fato, estava transportando eleitores, a mando de seu patrão, cujo nome o depoente não se recorda; que conversou informalmente com algumas das pessoas transportadas por Getúlio, que confirmaram que foram levadas até o local, por Getúlio, para votar; que Getúlio ou os próprios eleitores não disseram para o depoente que as pessoas transportadas estavam orientadas a votar na candidata Maristela; (...) que os réus Aurindo e Maristela não se fizeram presentes durante a abordagem; (...) pelo que se recorda, a Kombi não tinha adesivos de partidos ou candidatos; (...) não se recorda se os eleitores transportados foram conduzidos à delegacia para prestar depoimento; (...).

A testemunha arrolada pela defesa, Sra. REGINA DE OLIVEIRA SOUZA BOGALHO, pouco esclareceu, disse ter pego carona com o ora recorrente Getúlio, estando sozinha



como passageira, e que inclusive já tinha votado. Vejamos o trecho de suas declarações:

(...) que pegou uma carona com Getúlio nos dias dos fatos, por volta de 17:00 hs; (...) que já tinha votado quando da carona; que não viu o acusado Getúlio ser abordado no dia dos fatos; (...) que a depoente não foi abordada no dia dos fatos; (...) que estava sozinha na kombi no momento da carona.

Com efeito, a prova testemunhal produzida é bastante frágil, não comprova os fatos descritos na denúncia.

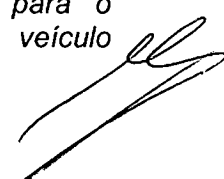
Quanto ao recorrente GETULIO VICENTE DA SILVA (fls. 202) em interrogatório em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou os fatos, declarando que, na ocasião, quando foi abordado por Fabiana e um policial encontrava-se em um trailer tomando refrigerante e que o veículo estava fechado e estacionado. Disse ainda em seu depoimento, que, no dia dos fatos, não estava trabalhando para os outros dois recorridos, Aurindo e Maristela. Quanto ao fato do seu depoimento está em contradição ao colhido quando da lavratura do flagrante delito declarou que assinou sem ler. Vejamos alguns trechos do depoimento do recorrente:

(...) que trabalha como motorista “puxando alunos”; (...) que à época dos fatos também “puxava alunos” e utilizava a Kombi do acusado Aurindo; (...) que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que era comum a Kombi de Aurindo ficar com o interrogando nos finais de semana; que no dia dos fatos o interrogando foi pescar perto do Distrito de Prata; (...) que foi nessa ocasião que pegou a testemunha Regina para dar carona até o Distrito de Prata; que apenas o interrogando e Regina estavam na Kombi; que foi abordado depois que Regina saiu da Kombi; que no momento em que foi abordado não tinha ninguém com o interrogando; (...) que na verdade a Kombi estava fechada e estacionada enquanto o interrogando tomava um refrigerante em um trailer, local em que foi abordado; (...) que não leu o que assinou; que os relatos constantes do doc. de fls. 02/03 não retratam o que aconteceu no dia; (...) que tinha permissão para ficar com a Kombi nos finais de semana; (...) que não trabalhou para Aurindo e Maristela no dia das eleições.

Os recorrentes Aurindo Ribeiro Moraes e Maristela Lovain Fabri Moraes também negaram qualquer envolvimento com os fatos, inclusive, como visto acima, o próprio Getúlio afirma que não estaria trabalhando para estes outros recorrentes.

O recorrente AURINDO RIBEIRO MORAES, às fls. 203, quando interrogado em juízo declarou que:

(...) que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que não tinha ciência do que Getúlio fazia no dia dos fatos; (...) que Getúlio trabalhava para o interrogando transportando alunos; que o veículo



utilizado por Getúlio era de propriedade do interrogando; que a Kombi fica na posse de Getúlio, inclusive em finais de semana; que Getúlio usava livremente o veículo; que durante as eleições de 2008 em nenhum momento deu ordem para que Getúlio transportasse eleitores para votar.

MARISTELA LOUVAIN FABRI MORAES (fls. 204) quando do interrogatório declarou que:

(...) que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; (...) que Getúlio trabalhava para seu marido, o acusado Aurindo, transportando alunos; que Aurindo tinha um contrato com o Município para transporte escolar; que era Getúlio quem dirigia a Kombi; que a Kombi fica na posse de Getúlio, inclusive em finais de semana (...) que era candidata a vereadora na época dos fatos; (...) que durante as eleições de 2008 em nenhum momento deu ordem para que Getúlio transportasse eleitores para votar.

Analizando o caso, ainda que se possa admitir que tenha ocorrido o transporte de eleitores, não ficou comprovado o especial fim de agir previsto no tipo penal: aliciar eleitores. Aliás, nem mesmo o envolvimento dos recorrentes Aurindo Riberio e Maristela Moraes. A prova é duvidosa e realmente bastante frágil.

Portanto, estou convencido de que diante da fragilidade da prova não resta outra solução do que a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

[...]

Registro, inicialmente, que, nos termos do art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil, "o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento". Assim, a moldura fática deflui da conjugação de ambos os votos.

Como se verifica das transcrições acima, o voto vencedor cuidou de demonstrar que Getúlio Vicente da Silva, no dia da eleição, a mando do seu patrão Aurindo, realizou transporte de eleitores do distrito de São Pedro de Rates até Santa Rita do Prata.

Já o voto vencido, embora admitindo o transporte de eleitores, centrou-se em examinar a finalidade da conduta, concluindo que não ficou comprovado o especial fim de agir previsto no tipo penal: aliciar eleitores.

Foi destacado no voto vencido que a fiscal da Justiça Eleitoral, em juízo, disse que Getúlio Vicente "afirmou à época que estava transportando eleitores para votar na respectiva sessão eleitoral, sem afirmar, contudo, que iriam votar na candidata Maristela" (fl. 358v) e que o policial militar, no seu depoimento, asseverou que "conversou informalmente com algumas das pessoas transportadas por Getúlio, que confirmaram que foram levadas até o local, por Getúlio, para votar; que Getúlio ou os próprios eleitores não disseram para o depoente que as pessoas transportadas estavam



orientadas a votar na candidata Maristela; (...) pelo que se recorda, a Kombi não tinha adesivos de partidos ou candidatos” (fl. 358v).

Observou-se, ainda, que a fiscal da Justiça Eleitoral e o policial militar, embora tenham visto as pessoas desembarcando da Kombi, não as levaram para a delegacia para colher depoimento, e tampouco o Ministério Público arrolou alguma das pessoas transportadas como testemunha.

A única testemunha ouvida em juízo que teria sido transportada por Getúlio foi arrolada pela defesa e não corroborou os fatos narrados na denúncia, tendo declarado que “(...) pegou uma carona com Getúlio nos dias dos fatos, por volta de 17:00 hs; (...) que já tinha votado quando da corona; que não viu o acusado Getúlio ser abordado no dia dos fatos; (...) que a depoente não foi abordada no dia dos fatos; (...) que estava sozinha na kombi no momento da corona” (fl. 358v).

A conformação da conduta ao tipo penal do transporte irregular de eleitores exige não apenas a presença do elemento “fornecimento de transporte a eleitores”, mas, também, da finalidade de aliciar eleitores, conspurcando o livre exercício do voto, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. CRIME ELEITORAL. ART. 11, III, DA LEI Nº 6.091, DE 15.08.74, COMBINADO COM OS ARTS. 8º e 10 DA MESMA LEI E COM O ART. 302 DO CÓDIGO ELEITORAL.

Figura delituosa que não se perfaz tão-somente com o elemento – “fornecimento de transporte” – exigindo, por igual, “a promoção de concentração de eleitores, para o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto”, aspecto que constitui elementar do ilícito descrito no art. 302 do Código Eleitoral, ao qual faz remissão o referido art. 11 da Lei nº 6.091/74.

Decisão que se afastou dessa orientação.

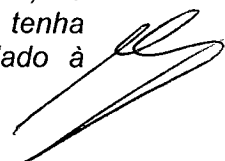
Habeas corpus deferido.

(HC 734-24, redator para acórdão Min. Ilmar Galvão, DJ de 20.6.1997.)

Nesse sentido, diante do quadro fático que exsurge dos votos proferidos, entendo que não ficou comprovada a finalidade espúria no transporte de eleitores.

Com efeito, ambas as testemunhas de acusação, o policial militar e a fiscal da Justiça Eleitoral, que realizaram a abordagem, afirmaram que “a Kombi não tinha adesivos de partidos ou candidatos” e que “Getúlio ou os próprios eleitores não disseram para o depoente que as pessoas transportadas estavam orientadas a votar na candidata Maristela”. E a única eleitora que teria sido transportada afirmou em juízo que “que já tinha votado quando da corona”, que ocorreu “por volta de 17:00 hs” (fl. 358v).

Assim, a partir da prova produzida, não ficou comprovado que, no curso do transporte de eleitores, se é que tenha ocorrido, tenha havido aliciamento, que o seu traslado tenha sido vinculado à



obtenção de votos em favor de determinada candidatura ou mesmo que tenham eles sido expostos a material de propaganda eleitoral capaz de causar alguma influência nas suas vontades.

Portanto, das provas produzidas em juízo, não se extrai a certeza de que os réus tenham transportado eleitores com a finalidade de aliciar votos.

Havendo dúvida sobre a efetiva prática do delito, impõe-se a absolvição dos réus.

Essa é a firme orientação da jurisprudência do TSE, valendo citar os seguintes julgados:

AÇÃO PENAL. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ART. 11, III, C.C. ART. 5º DA LEI 6.091/74. ELEIÇÕES DE 2012. IMPROCEDÊNCIA.

1. O agravante limita-se a reiterar a suficiência dos indícios para alicerçar a condenação.

2. É necessário que os indícios do transporte irregular de eleitores sejam corroborados por outros elementos de prova, em especial pela oitiva dos eleitores transportados.

3. Ausência de depoimentos que corroborem o aliciamento eleitoral, isto é, o fato de que o traslado de eleitores tenha sido vinculado à obtenção de votos em favor de determinada candidatura ou mesmo de que tenham eles sido expostos a material de propaganda eleitoral capaz de causar alguma influência nas suas vontades.

4. A condenação deve amparar-se em prova robusta pela qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática de todos os elementos do fato criminoso imputado aos réus, o que não se denota na hipótese em exame.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(REspe 52-13, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 14.3.2017.)

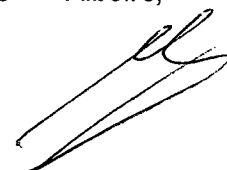
RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ARTIGO 11, III, C.C. O ART. 5º DA LEI Nº 6.091/74. CIRCUNSTÂNCIA NECESSÁRIA NÃO DESCRITA. DOLO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA PEÇA ACUSATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

– O delito tipificado no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, de mera conduta, exige, para sua configuração, o dolo específico, que é, no caso, a intenção de obter vantagem eleitoral, pois o que pretende a lei impedir é o transporte de eleitores com fins de aliciamento.

[...]

– Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 285-17, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 5.9.2008.)



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE ELEITORES. DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVAÇÃO. LEI Nº 6.091/74, ARTS. 5º E 11. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 302.

Para a configuração do crime previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, há a necessidade de o transporte ser praticado com o fim explícito de aliciar eleitores. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento.

(AgR-REspe 216-41, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 5.8.2005.)

Portanto, entendo que o acórdão recorrido merece reforma.

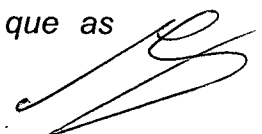
Ressalto, por fim, que o provimento do recurso não implica reexame de fatos e provas, mas, sim, mera reavaliação jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no aresto recorrido, o que não encontra óbice no verbete sumular 24 do TSE. Como pacificado na jurisprudência desta Corte, “o reenquadramento jurídico dos fatos, por versar quaestio iuris, é providência cognoscível na estreita via do recurso especial eleitoral” (REspe 588-95, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 1.12.2016). AI 983-35, rel. Min. Luiz Fux; AgR-REspe 2045-90, rel. Min. Luiz Fux, entre outros.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial interposto Aurindo Ribeiro Moraes, Maristela Louvain Fabri Moraes e Getúlio Vicente da Silva para absolvê-los, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

O agravante sustenta que, “*pelo desencadeamento lógico-jurídico dos eventos, em consonância com as posições ostentadas pelos recorrentes Aurindo e Maristela, conclui-se que a recorrente Maristela se beneficiou do transporte de eleitores, o que permite afirmar a presença do dolo específico, consistente no especial fim de agir*” (fl. 511).

Todavia, para a comprovação do dolo não basta conjecturar acerca do benefício auferido. É necessário apontar elementos concretos que evidenciem a atuação com a finalidade de aliciar eleitores, conspurcando o livre exercício do voto, conforme assentado na jurisprudência do STF (HC 734-24).

No presente caso, como ressaltai na decisão agravada, essa circunstância não restou comprovada. Ambas as testemunhas de acusação, o policial militar e a fiscal da Justiça Eleitoral, que realizaram a abordagem, afirmaram que “*a Kombi não tinha adesivos de partidos ou candidatos*” e que “*Getúlio ou os próprios eleitores não disseram para o depoente que as*



peças transportadas estavam orientadas a votar na candidata Maristela". E a única eleitora que teria sido transportada afirmou em juízo *"que já tinha votado quando da carona"*, que ocorreu *"por volta de 17:00 hs"* (fl. 358v).

Assim, a partir da prova produzida, não ficou comprovado que, no curso do transporte de eleitores, se é que tenha ocorrido, tenha havido aliciamento; que o seu traslado tenha sido vinculado à obtenção de votos em favor de determinada candidatura; ou mesmo, que tenham eles sido expostos a material de propaganda eleitoral capaz de causar alguma influência nas suas vontades.

Anoto, por fim, que não houve revolvimento da moldura fático-probatória, mas, sim, reenquadramento jurídico dos fatos, providência admitida na estreita via do recurso especial eleitoral.

Observo que a moldura fática encontra-se devidamente anotada no acórdão recorrido, tendo sido também considerados os trechos dos depoimentos transcritos no voto vencido, conforme prescreve o art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil: *"O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento"*.

Nesse sentido, a farta jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGR MANEJADO EM 16.10.2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR (PMDB). INDEFERIMENTO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FOTOGRAFIAS EXTRAÍDAS DA INTERNET. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Documentos produzidos unilateralmente, bem como fotografias extraídas da internet, destituídos de fé pública, não se mostram hábeis a comprovar a filiação partidária.

2. Reenquadramento jurídico da matéria. Limites da moldura fática delineada pela Corte de origem respeitados. Ausência de afronta à Súmula nº 24/TSE. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(REspe 117-71, rel. Min. Rosa Maria Weber, PSESS em 22.11.2016.)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE



CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. HIPÓTESE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O princípio da razoabilidade, em sua acepção de equivalência (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. São Paulo: Malheiros, p. 153-162), impõe a análise econômica das irregularidades contábeis, coadjuvada pelo elemento subjetivo doloso e, bem por isso, desautoriza a conclusão a que chegou o aresto regional recorrido, na medida em que se verifica a desproporção entre a medida adotada e o critério que a dimensiona.

2. O reenquadramento jurídico dos fatos, por tratar-se de quaestio iuris, é providência cognoscível em sede de recurso especial eleitoral. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. In casu, a ausência de emissão de recibo eleitoral quanto à doação estimável (serviços de contabilidade e advocacia) recebida pelo candidato não tem o condão de macular a confiabilidade das contas, inquinando-as com a pecha da insanabilidade. Daí por que, ao impor a desaprovação das contas, a Corte Regional Eleitoral se afigurou desarrazoada. A qualificação jurídica adequada à conduta praticada pelo recorrente é a aprovação, com ressalvas, das suas contas, e não a desaprovação.

4. Decisão mantida.

5. Agravo regimental desprovido.

(REspe 2045-90, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.9.2016.)

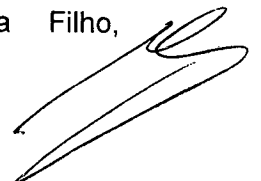
ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. VEICULAÇÃO DE MILHARES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO DIA DA

ELEIÇÃO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E CONSISTENTE QUANTO À SUA AUTORIA, BEM COMO RELATIVAMENTE AOS SEUS BENEFICIÁRIOS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA MANTER OS RECORRENTES NOS SEUS RESPECTIVOS CARGOS ELETIVOS.

1. Considerando a moldura fática delineada no acórdão do egrégio TRE do Rio de Janeiro e a transcrição dos depoimentos, é possível a reavaliação jurídica do que nele consignado, sem que isso importe em reexame da prova produzida no processo.

[...]

(REspe 901-90, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 14.3.2017.)



Desse modo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por essas razões, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned to the right of the main text block.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1-33.2011.6.19.0043/RJ. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Aurindo Ribeiro Moraes e outros (Advogados: Romualdo Mendes de Freitas Filho – OAB: 92706/RJ e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 12.9.2017.